

25/08/2014

Ana Cristina Fischer Dell'Oso - Advogada

A Portaria Conjunta Lei Complementar nº 147, introduziu profundas alterações na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), e na legislação federal relacionada à matéria.

A seguir, traçamos as principais alterações relacionadas ao tema.

Vedações à opção do Simples Nacional - alterações

Algumas importantes vedações ao ingresso de determinados contribuintes no Simples Nacional foram revogadas ou alteradas.

Relativamente à prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros contará com a exceção relativa à modalidade fluvial ou quando o serviço possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

Do mesmo modo, por força da revogação dos itens 2 e 3 da letra "b" do inciso X e dos incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, a vedação de ingresso ao regime do Simples Nacional deixará de ser aplicável a pessoa jurídica que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, inclusive atividade de consultoria.

Neste rol, destacam-se as seguintes atividades: fisioterapia e corretagem de seguros; advocatícios; administração e locação de imóveis de terceiros; medicina veterinária e odontologia, auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração, jornalismo e publicidade, arquitetura e engenharia;

Além disso, as pessoas jurídicas que exerçam atividade de produção ou venda no atacado de: (a) refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; e (b) preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado, também poderão aderir ao regime de recolhimento unificado Simples Nacional.

Lei Complementar nº 147 Estatuto da Micro, Pequena Empresa e do Micro empreendedor Individual – MEI

Inserir as atividades de cunho intelectual no rol de prestadores de serviços autorizados a aderir ao Simples Nacional; altera o critério de segregação de receitas; autoriza determinados setores a apurar o ICMS-ST juntamente com o Simples Nacional, e dá outras providências.

[Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014](#)

Por outro lado, em face da inclusão do inciso XI ao § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, passa a ser vedado à pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade enquadrar-se como ME ou EPP.

Recolhimento

O valor devido mensalmente será apurado mediante aplicação das alíquotas fixadas nos Anexos I a VI da Lei Complementar nº 123/2006, na forma do art. 18, *caput* e § 2º, na redação da Lei Complementar nº 147/2014, com efeitos a partir de 1º.01.2015.

Segregação de receitas

Foi acrescentado o § 4º-A ao art. 18, dispondo que o contribuinte deverá segregar, as receitas oriundas da:

- ✓ revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I;
- ✓ venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II;
- ✓ prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III;
- ✓ prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, vigilância e serviços advocatícios;
- ✓ locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;
- ✓ atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;
- ✓ comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, na forma dos Anexos I e III, conforme o caso;
- ✓ decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;
- ✓ sobre as quais houve retenção de ISS relativamente aos serviços provenientes do exterior, na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;
- ✓ sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS;

- ✓ decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico;
- ✓ sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

Revenda de mercadorias e industrialização

Foram revogados os incisos I e II do § 14 do art. 18 e modificado o *caput* deste dispositivo, este com efeitos a partir de 1º.01.2015. O contribuinte deverá considerar, destacadamente, a receita de revenda de mercadorias e de venda de mercadorias industrializadas, para efeito de pagamento, de acordo com os incisos I e II do § 4º daquele dispositivo.

Microempreendedor individual (MEI)

Cancelamento automático da inscrição

O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Imóveis urbanos - Tributação

A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Obrigações acessórias

É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

Escrituração fiscal digital (EFD)

A EFD ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

- a) autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;
- b) disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

Livros fiscais

A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

Isso significa que a dispensa de entrega de todas as informações, formulários, e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparadas que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e ao Cadastro Geral de Empregadores e Desempregados (CAGED) poderá ser realizada caso o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) determine a entrega de uma única declaração à Receita Federal do Brasil (RFB).

Outras providencias foram adotadas em relação à legislação aqui comentada. Dentre elas, destacam-se a criação do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) com o objetivo de gerir o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP e ficará responsável por determinar a forma, a periodicidade e o prazo das entregas de declarações e do recolhimento das contribuições.

A concessão de isenção das taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária com alcance ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, assim como o Microempreendedor Individual (MEI) e o empreendedor de economia solidária.

Os procedimentos aplicáveis à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro, alterações, procedimentos de baixa, encerramento, e as demais taxas e contribuições relativas aos órgãos de registro de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, serão em regra sem custos.

Foram revogados os seguintes dispositivos da [Lei Complementar nº 123/2006](#): a) o inciso II do § 1º do art. 4º que tratava da impossibilidade de aderir ao Simples a pessoa jurídica que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior; b) os §§ 3º e 8º a 12º do art. 9, que tratavam da possibilidade de baixa nos registros públicos; c) os incisos IX e XIII do art. 17, que tratavam da impossibilidade de adesão ao Simples das empresas: c.1) de prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual; c.2) que realize cessão ou locação de mão de obra; c.3) que realize atividade de consultoria; d) os §§ 5º-A e 5º-G e os incisos I e II do § 14 do art. 18, que tratava do enquadramento de atividades ao Simples, e da redução do montante a ser recolhido; e) o inciso I do art. 49, que trata das licitações do poder público; f) o parágrafo único do art. 46 o qual trata da cédula de crédito microempresarial; g) o § 1º do art. 48, o qual tratava da limitação de valor licitado para processo de licitação com a administração pública; h) os itens 2 e 3 da alínea “b” do inciso X do art. 17, o qual impedia a adesão ao Simples da empresa que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: h.1) refrigerantes, incluindo as águas saborizadas gaseificadas; h.2) preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados);

Para mais informações, acesse [Lei Complementar nº 147/2014](#)